



considerando a Resolução nº 786, de 27 de outubro de 2015, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os orçamentos financeiro, operacional e econômico do FGTS para o exercício de 2016, e o orçamento plurianual de aplicação para o período 2017/2019;

considerando a Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, do Conselho Curador do FGTS, que altera o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, que dispõe sobre o Programa Saneamento para Todos; e

considerando as diretrizes para execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer o orçamento operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2016, conforme disposto nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo II desta Instrução Normativa:

I - ficam destinados até R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos;

II - ficam destinados até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor público, e

III - ficam destinados até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor privado.

§ 1º - Do valor estabelecido no Inciso III, poderá ser disponibilizado no máximo 20% desse recurso para contratação de operações de crédito na Modalidade Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reúso de Água.

Art. 3º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico <https://webp.caixa.gov.br/cnfgts>, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Art. 4º Os remanejamentos de recursos, entre Unidades da Federação e áreas de aplicação, referentes ao orçamento operacional do exercício de 2016, poderão ser efetuados desde que o Agente Operador do FGTS encaminhe ao Ministério das Cidades solicitação fundamentada para essas realizações.

Parágrafo único. O Agente Operador deverá encaminhar ao Ministério das Cidades até o dia 30 de novembro de 2016 a solicitação de remanejamento de recursos de que trata o art. 4º.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

GILBERTO KASSAB

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL 2016 - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

Programa/Área de Aplicação	Metas Físicas*	Empregos Gerados	Valores (em R\$ 1.000,00)
Saneamento para Todos - Setor Público	6.660.000	289.000	5.000.000
Saneamento para Todos - Setor Privado	3.330.000	144.500	2.500.000
TOTAL - SANEAMENTO BÁSICO	9.990.000	433.500	7.500.000

* Unidade de medida: habitantes beneficiados

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL FGTS - 2016
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

UF/Região	Valores*		TOTAL SANEAMENTO PARA TODOS
	Setor Público	Setor Privado	
RO	66.125	33.062	99.187
AC	24.503	12.252	36.755
AM	103.872	51.936	155.808
RR	10.405	5.202	15.607
PA	235.972	117.986	353.958
AP	27.867	13.933	41.800
TO	46.303	23.152	69.455
Norte	515.047	257.523	772.570
MA	208.422	104.211	312.633
PI	83.767	41.884	125.651
CE	206.268	103.134	309.402
RN	82.810	41.405	124.215
PB	89.805	44.902	134.707
PE	219.535	109.768	329.303
AL	105.338	52.669	158.007
SE	50.589	25.295	75.884
BA	275.051	137.525	412.576
Nordeste	1.321.585	660.793	1.982.378
MG	429.154	214.577	643.731
ES	86.945	43.473	130.418
RJ	574.683	287.341	862.024

*Valores em R\$ 1.000,00

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Titular do Projeto	Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro.
CNPJ	07.682.638/0001-07
Relação das Pessoas Jurídicas	1. CCR S.A. - CNPJ: 02486.056/0001-97 2. Montgomery Participações S.A CNPJ 07738.449/0001-09 3. Mitsui & CO Ltd CNPJ 05466.338/0001-57 4. Benito Roggio Transporte CNPJ 11.650.747/0001-01 5. RAITP Developpement- CNPJ: 09.419.200/0001-58
Descrição do Projeto	Concessão patrocinada para exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, da estação da estação Luz até o município de Taboão da Serra, nos termos e condições do Contrato de Concessão nº 4232521201 celebrado com o Estado de São Paulo (Poder Concedente).
Setor	Mobilidade Urbana (Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, Art. 2º, II).
Modalidade	Implantação de Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano sobre trilhos (Metrô).
Local de implantação do Projeto	São Paulo (SP) e Taboão da Serra (SP).
Prazo de implantação do Projeto	34 meses.
Processo Administrativo	80140.001881/2015-13.

SP	919.433	459.716	1.379.149
Sudeste	2.010.215	1.005.107	3.015.322
PR	194.817	97.408	292.225
SC	192.132	96.066	288.198
RS	335.385	167.692	503.077
Sul	722.334	361.166	1.083.500
MS	81.867	40.934	122.801
MT	110.641	55.321	165.962
GO	195.255	97.628	292.883
DF	43.056	21.528	64.584
Centro-Oeste	430.819	215.411	646.230
Brasil	5.000.000	2.500.000	7.500.000

PORTARIA Nº 660, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura para o Setor de Mobilidade Urbana, apresentado pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, e considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 252, de 8 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura para o setor de mobilidade urbana, apresentado pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.682.638/0001-07, referente à implantação da Linha 4 - Amarela - do Metrô de São Paulo (SP), para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério das Cidades, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição de esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e,

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até 5 (cinco) anos após a emissão das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério das Cidades, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei 12.431, de 2011.

Art. 4º A Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A - Via Quatro deverá observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MCIDADES nº 252, de 2014, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6.738, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço da Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições, os procedimentos de autorização e os parâmetros para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º A concessão de outorgas para a exploração do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, ocorrerá até a data do desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma constante das Portarias nº 477, de 23 de junho de 2014, e nº 481, de 10 de julho de 2014.

Parágrafo único. Após a data prevista no caput, o Ministério das Comunicações - MC - concederá apenas autorizações para exploração do Serviço de RTV em caráter primário, com a utilização em tecnologia digital, prevista em legislação específica.

CAPÍTULO I

DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DE INTERESSE E DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO EM CARÁTER SECUNDÁRIO, COM A UTILIZAÇÃO EM TECNOLOGIA DIGITAL

Art. 3º Não havendo canal disponível no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, interessadas na execução do Serviço de RTV em caráter secundário, com a utilização de tecnologia digital, poderão apresentar ao MC, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, manifestação formal de interesse, Anexo I, juntamente com os documentos previstos nos Anexos II, III, IV ou V, conforme o caso, em original ou cópia autenticada.

§ 1º A entidade deverá estar previamente cadastrada no CADSEI para ter acesso ao SEI.

§ 2º A entidade poderá optar, na manifestação constante do Anexo I, pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica.

§ 3º São requisitos para a autorização do referido serviço:

I - apresentação de declaração informando que a cobertura pretendida não é superior à da estação retransmissora do Serviço de RTV em caráter primário, de menor cobertura entre as já instaladas no município;

II - estar em situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;

III - estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - para as proponentes que se enquadram como concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens interessadas na autorização para retransmitir seus próprios sinais e demais pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - estar inscrita e em situação regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - para as proponentes que se enquadram como demais pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º A geradora cedente da programação deverá estar, pelo menos, no gozo de autorização provisória de funcionamento para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, nos termos do § 4º do art. 31-A do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 5º A apresentação de manifestação formal de interesse para autorização do Serviço de RTV não gera qualquer direito à respectiva autorização.

Art. 6º O Ministério das Comunicações cadastrará todas as manifestações formais de interesse em sistema próprio.

§ 1º As manifestações de interesse cadastradas poderão ser utilizadas para fornecer subsídios à elaboração do Plano Nacional de Outorgas para o Serviço de Retransmissão de Televisão.

§ 2º Na hipótese de colidência entre manifestações de interesse para um mesmo canal na localidade, prevalecerá, para os devidos fins, o pedido de concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens localizada na mesma Unidade de Federação do respectivo canal.

Art. 7º Não serão deferidas outorgas do Serviço de RTV em caráter secundário quando a cobertura pretendida for superior à da estação retransmissora do Serviço de RTV em caráter primário, de menor cobertura entre as já autorizadas no município.

Art. 8º A estação retransmissora do serviço de RTV deverá ser instalada em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade para o qual foi autorizada a execução do serviço pelo MC.

Art. 9º O local proposto para a instalação da estação retransmissora do serviço de RTV deverá estar situado no município objeto da autorização.

Art. 10. A entidade interessada deverá apresentar o projeto técnico de aprovação de locais e equipamentos da estação de instalação da retransmissora, juntamente com o os documentos indicados no art. 3º, observado, ainda, o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º.